



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

EXMO. SRA.

WESLAINE LÚCIA MACHADO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS /MG

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Empresa **MANSUR SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.026.389/0001-60, com endereço à Rua Contorno, nº 541 - A, centro, cidade de Confins – MG, CEP 33.500-000, neste ato representada **Assad Moreira Mansur** na forma da legislação vigente, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Tempestiva se mostra a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com protocolo na presente data, através de e-mail, conforme previsto no Edital:

1.1.1– IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93. Decairá do direito de impugnar os termos desse edital de licitação a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos

envelopes com as propostas. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

1.1.2.as impugnações, recursos e pedidos de esclarecimentos ao edital e demais atos deste processo licitatório poderão ser encaminhados à cpl através de protocolo no setor próprio da prefeitura municipal de matozinhos e através de e-mail: comprasmatozinhos@gmail.com

1.2. Assim, conforme dispõe o instrumento convocatório e disciplina a Lei Geral de Licitações, decairá do direito de impugnar os termos do edital a licitante que não o fizer até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, **ou seja, “in casu” até o dia 29/05/2020.** Devendo assim ser conhecida a presente impugnação.

2. PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.1 Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade de Tomada de Preços, tipo Menor Regime de Execução Indireta Empreitada por Preço Global, cujo objeto é destinada a selecionar proposta para a Contratação de empresa especializada, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA E INSTALAÇÃO DE GESSO ACARTONADO NO PALÁCIO DA CULTURA, SITO NA PRAÇA DO ROSÁRIO, Nº50, CENTRO, MATOZINHOS/MG**, conforme especificações do Presente Edital, Memorial Descritivo, Planilha de custos.

2.2. Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

2.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.4. Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

2.5. Desta forma, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

3. DOS FATOS COMBATIDOS

3.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

***ITEM 2.8.** Não poderão participar da presente licitação empresas nas seguintes condições: sob falência, recuperação judicial, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, empresas estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com a Prefeitura Municipal de Matozinhos - MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública.*

QUESTIONAMENTO: O item 2.8 do edital impede a participação de empresas em recuperação judicial. Tal vedação é ilegal, arbitrária e não merece prosperar.

Com relação ao tema, pacificou entendimento o Tribunal de Contas da União, no:

***Acórdão nº 8.271/2011 - 2ª Câmara, Processo TC-020.996/2011-0 (Representação)** científicou órgão jurisdicionado que “em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que*



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. ”

O Tribunal de Contas de Minas Gerais se posiciona no mesmo sentido na Denúncia:

Nº 1031209: *“É irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial. E no caso de empresa enquadrada nesta condição vencer o certame, a Administração deverá proceder a diligências para que a licitante comprove sua capacidade econômico financeira para assumir o contrato.”*

Da mesma forma em que se deve proteger o interesse público nas licitações, a Administração tem também o dever de garantir a isonomia entre os licitantes, devendo, portanto, propiciar a participação de empresas em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios, para que restabeleçam sua saúde financeira.

REQUEREMOS: A alteração na peça editalícia de modo atender a livre concorrência e um maior número de participantes no processo licitatório.

3.2 REGULARIDADE FISCAL

Ao analisar o Edital do certame verificamos a **AUSÊNCIA** da seguinte redação, vejamos:

“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

“A habilitação jurídica como ensina **Marçal Justen Filho** assim é definida”:

“A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”.

Já a regularidade fiscal assim define nosso saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“Regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só à inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II). A lei exige, ainda, em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com o sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195, § 3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV)’ (in Direito administrativo brasileiro, 20. ed., p. 270).”

Dispõe o edital, in verbis: no item:

“4.1.3. REGULARIDADE FISCAL” a AUSÊNCIA deste documento de inscrição no cadastro de contribuintes.

O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador **Marçal Justen Filhos**, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

*EXERCITA SUA ATIVIDADE
REGULARMENTE, EM TERMOS
TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro
constitui-se em obrigação tributária acessória.
Destina-se a permitir a fiscalização acerca da
ocorrência de fatos tributários e da satisfação
dos tributos decorrentes. Se o sujeito não
estiver inscrito no Cadastro e pretender
realizar certa atividade tributariamente
relevante, estará constatada a irregularidade
de sua situação. Vale dizer, SEM INSCRIÇÃO
NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO
NÃO PREENCHE O REQUISITO DE
REGULARIDADE FISCAL. Quem estiver
inscrito, poderá ou não encontrar-se em
situação de regularidade, o que será apurado
em face de outros elementos.”*

Sabemos que dependendo do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes somente ESTADUAL, ou somente MUNICIPAL, ou ainda, nos dois âmbitos se necessário e se HOVER, é comum algumas empresas não possuírem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito, como é o caso das sociedades civis prestadoras de serviços. Assim, estas somente apresentarão a prova de inscrição municipal. Por isso, **a comprovação de registro dos licitantes é fundamental, fazendo parte do rol de exigências do Instrumento convocatório.**

Primeiro deve saber se o ramo de atividade é a prestação de serviços, estando sujeita ao recolhimento do ISS, ou seja, imposto municipal ou se a empresa fornece mercadorias estando, assim, sujeita ao ICMS, portanto imposto estadual. Se for contribuinte municipal, deverá procurar a Fazenda Fiscal de seu município e solicitar a certidão de cadastro de contribuintes.

Caso seja contribuinte Estadual, deverá buscar na Fazenda Fiscal do Estado o comprovante/certidão de contribuinte estadual. Geralmente tais certidões são obtidas pela própria internet.

“O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a demonstração de regularidade fiscal no certame licitatório será feita com a apresentação, entre outros documentos, do seguinte:

‘(...) II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual’ (grifos nossos)

Para tentar sanar que empresas possam burlar licitações, as regras que compõe a Lei nº 8.666/93, são claras em relação a todas as fases do certame, assim como o presente Edital **NÃO** prezou a Administração Pública dessa burla muito praticada por licitantes.

Como leciona o jurista **Marçal Justen Filho**, em ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 13ª ed, páginas. 401/2:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. (...)”

“Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. (...)” Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal.”

A esse respeito, cabe assinalar posicionamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, consignado nos fundamentos do MS 5.655/DF, que analisa caso de pessoa jurídica que foi inabilitada a participar de licitação por não apresentar a prova de inscrição nos cadastros de contribuintes Municipal e Estadual:

“(...) Ora, segundo o magistério dos doutrinadores, ‘a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco’ (Marçal Justen Filho, ob. cit., página 188)”

A decorrência lógica é a de que, se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce – como no caso presente – desarrazoado se me afigura a exigência, registro cadastral, que não lhe pode afetar em sua pretensão.

Marçal Justen Filho, malgrado defenda a constitucionalidade da exigência, afirma:

“Que o edital pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada e indica, como um desses defeitos, a desnecessidade da exigência’. E

adianta: “Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o fim a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como meios de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como necessária à consecução do fim’ (ob. cit., página 253)”.

A jurisprudência se coloca nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.”

“A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, “b” (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes”.

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch Julgado em 18/12/2013) (grifos nossos).

Portanto nobre Pregoeira, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no Edital, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do **saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES** acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). Grifei" Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores: "5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Matozinhos, agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente determinadas na lei nº 8666/93, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

QUESTIONAMENTO: Como demonstrado acima o edital não contempla, a exigência mencionada.

REQUEREMOS: Por isso, a **comprovação de registro dos licitantes** é fundamental, deverá fazer parte do rol de exigências do Instrumento convocatório.

3.3. PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL

ITEM 4.1.3.2 Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Dívida Ativa da União e INSS (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, em conjunto, nos termos da IN RFB n.º 734/2007 e do Decreto n.º 6.106/2007). A certidão conjunta PGFN/RFB será emitida em nome do estabelecimento matriz, ficando condicionada à regularidade fiscal de todos os estabelecimentos filiais, conforme disposto no §1º do art. 1º da IN/RFB n.º 734/2007

QUESTIONAMENTO: conforme art.3º, § 1º da Emenda Constitucional 106 de 07 de maio de 2020:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”

DA PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19)”.



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

REQUEREMOS: Que seja alterada a peça editalícia, obedecendo ao que dispõe a Emeda constitucional 106 e a portaria conjunta, ficando os licitantes dispensados de apresentar a presente certidão durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo congresso nacional.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ITEM 4.2.2.2.2 - *A Comprovação de Capacidade Técnica Operacional obedecerá ao que dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025/09.*

QUESTIONAMENTO: Estabelece que a Comprovação de Capacidade Técnica Operacional obedecerá ao que dispõe a Resolução CONFEA nº 1.205/09. É notório que em prol do julgamento objetivo, deverá a administração municipal estabelecer critérios objetivos, que impeça a subjetividade nas interpretações das exigências editalícias.

Conforme pacifica as Cortes de Contas Mineira e da União, na exigência de atestados operacionais, deverá se observar os itens de maior relevância na planilha orçamentária, tendo como limite razoável e proporcional a limitação de exigência de até 50% de quantitativo dos mesmos.

REQUEREMOS: Que a peça editalícia traga como exigência para fins de comprovação técnica, 50% dos itens **2.1 – Pintura (...)** e **2.4 Preparação (...)** da planilha orçamentária.

2.1 PIN-ACR-015 Pintura Acrílica em parede duas (2) demãos, inclusive uma (1) demão de massa corrida (PVC), exclusive selador acrílica.

2.4 PIN-SEL-005 Preparação para emassamento ou pintura (Latex/Acrílico) em parede, inclusive uma (1) demão de selador acrílico

5. DO CONSÓRCIO

A peça editalícia é omissa quanto à participação de sociedades empresárias em consórcio no certame.



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

Restou sem qualquer fundamentação, motivação ou justificativa, a vedação ou o permissão da participação de empresas sob forma de consórcio, o que vai de encontro a ampla concorrência no certame.

Quanto a matéria ensina o professor **Marçal Justem Filho** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto”.

Nesse sentido expõe o TCU, em seu Informativo sobre Licitações e Contratos nº 106, quanto a ilegalidade verificada neste certame:

“A participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”.

Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes.

Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator,

“Há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012”.

6. DA PROPOSTA

5.1 Alínea. d) Planilha de composição de BDI utilizado.

A peça editalícia não traz em seu corpo a composição do BDI sugerido pela Secretaria Municipal de Obras, e simplesmente o seu percentual de 20% (vinte por cento).

Deverá constar da documentação do processo licitatório.

SÚMULA Nº 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas

BDI - É importante salientar que o demonstrativo da composição analítica da taxa de Benefício e Despesas Indiretas utilizada no orçamento-base da licitação, abaixo exemplificado,

ALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1ºQuartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

Percentual de Administração Local inserido no <u>Custo Direto</u>	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

COSNTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

Fonte: **ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**

“9.3.2. Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013”;

QUESTIONAMENTO: Não localizamos na peça editalícia, as composições do detalhamento **de encargos sociais, da composição do BDI, da Administração Local**, planilhas estas que deverá integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem ainda, constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas. E ainda o BDI proposto pela Prefeitura Municipal de Matozinhos **está abaixo do Acórdão nº 2622/2013 – TCU**.

REQUEREMOS: A inclusão das composições do BDI dentro do estabelecido no **acórdão Nº 2622/2013 - TCU**, ou seja, **3º Quartil - 25,00%**, sendo o valor referencial mais justo e representativo a ser adotado, ou seja, o valor mais adequado para representar o BDI de equilíbrio do mercado.

Requeremos ainda, a inclusão da **taxa de percentual de administração local**, do **3º quartil de 8,87%**, sendo o valor referencial mais justo e representativo a ser adotado, ou seja, o valor mais adequado para representar a **taxa de percentual de administração local** de equilíbrio do mercado.

Pois conforme o acórdão nº 2622/2013 – TCU. Recomenda – se discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art.

30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

Estabelecer ainda, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

7 . AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

7.1. Conforme verificou-se no instrumento convocatório a Administração Municipal não apresentou planilha de composição de Encargos Sociais a ser seguido, sendo omissa ainda na indicação das convenções coletivas e respectivos sindicatos conforme a região, para a composição de custos de mão-de-obra.

7.2. Verifica-se assim, violação dos princípios que norteiam a Lei 8.666/93, além de ferir o disposto na súmula 258/2010 do TCU, que dispõe que o detalhamento dos Encargos Sociais e do BDI devem constar expressamente nos anexos do Edital:

SÚMULA Nº 258: “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”

QUESTIONAMENTO: Não localizamos na peça editalícia, as composições do detalhamento **de encargos sociais**, planilha esta que deverá integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem ainda, constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

REQUEREMOS: A inclusão da composição do detalhamento de encargos sociais como anexo da peça editalícia.

8. DA AUSENCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

8.1.. Analisando o referido EDITAL não localizamos o anexo referente ao cronograma físico – financeiro.

QUESTIONAMENTO: Na composição do projeto básico, deve constar também o cronograma físico financeiro com as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

O cronograma físico-financeiro deve ser elaborado de forma que sirva de balizador, em fase posterior, para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório. Importa destacar que, após o início das obras, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro de modo que esse sempre reflita as condições reais do empreendimento.

REQUEREMOS: Que conste no edital o respectivo cronograma físico e financeiro, bem com as memorias de cálculos e porcentagens mensais de:

- ✓ PORCENTAGEM MENSAL
- ✓ PORCENTAGEM ACUMULADA
- ✓ CUSTO MENSAL SEM BDI
- ✓ CUSTO ACUMULADO SEM BDI
- ✓ CUSTO MENSAL COM BDI
- ✓ CUSTO ACUMULADO COM BDI

9. EXIGÊNCIA IRREGULAR NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

9.1. Para Comprovação da qualificação econômica, conforme estabelece o:

ITEM 4.1.3.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição

por balancetes ou balanços provisórios, admitida, quando aquelas peças de escrituração contábil estiverem encerradas há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, a atualização pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou por outro indicador que o venha a substituir;

9.2. É exigida a apresentação do balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, desconsiderado a resolução: **RESOLUÇÃO CGSN Nº 153, DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

9.3. Além, cabe registrar-se, que o prazo de entrega da DEFIS à RFB por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional, ANTECIPANDO-SE a entrega caso o dia 31 seja dia considerado não útil.

9.4. Portanto, para 2020, a DEFIS deveria ser entregue até 31.03.2020. Entretanto, por força da Resolução CGSN 153/2020, este prazo foi prorrogado para **30.06.2020:**

RESOLUÇÃO CGSN Nº 153, DE 25 DE MARÇO DE 2020. DOU 26.03.2020

Prorroga, excepcionalmente, prazos de declarações do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O COMITÊ GESTOR DO Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista os artigos 72 e 109 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, resolve:

Art. 1º O prazo para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente

ao ano-calendário 2019 fica prorrogado para 30 de junho de 2020.

Art. 2º O prazo para apresentação da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei) referente ao ano-calendário 2019 fica prorrogado para 30 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

9.5. Prorrogação essa baseada no lamentável fato, que vem assombrando o MUNDO - coronavírus (COVID-19).

10. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme análise do Edital, foi possível verificar como anexos os memoriais descritivos, mas não existe na peça editalícia, o Termo de Referência/Projeto Básico.

A ausência do projeto básico é irregularidade grave, pois que implica diretamente na descrição do objeto licitado e, portanto, pode ter representado o comprometimento da competitividade.

Nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, o “projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”.

QUESTIONAMENTO: Não encontramos na peça editalícia os anexos termo de referência/Projeto Básico.

REQUEREMOS: Que seja incluído na peça editalícia o termo de referencia/Projeto Básico nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993.

Caso a comissão não entenda pela inclusão do referido termo de referência/projeto no edital, solicitamos respostas não evasivas.

11. DA PROPOSTA DO EDITAL

B) ITEM 5.1. - *Preço total para a execução da obra, indicado em moeda corrente nacional, até duas casas decimais, expresso em algarismos e por extenso, devendo estar inclusas todas as despesas concernentes à mão-de-obra, material, tributos, serviços de terceiros, obrigações trabalhistas e previdenciárias, transporte, alimentação, ferramentas, equipamentos, maquinarias, seguros, licenças, ligações provisórias e demais despesas que se façam necessárias à execução completa, do objeto ora licitado;*

QUESTIONAMENTO: Registra - se que os itens:-

- ✓ Equipamentos,
- ✓ Maquinarias,
- ✓ Seguros,
- ✓ Licenças,
- ✓ Ligações provisórias
- ✓ E demais despesas que se façam necessárias à execução completa, do objeto ora licitado;

Conforme **acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário**, na planilha orçamentária deverá constar todos de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

ACORDÃO Nº 2622/2013 – TCU- PLENÁRIO

9.3.2. Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à

jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

REQUEREMOS: Não localizamos o pagamento do referido item de serviço na planilha orçamentaria, haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria, requeremos a inclusão dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acordão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

Pois a peça editalícia, traz e demonstra **crystalinamente** no **ITEM 5.1.** - Preço total para a execução da obra, indicado em moeda corrente nacional, até duas casas decimais, expresso em algarismos e por extenso, devendo estar inclusas todas as despesas concernentes à mão-de-obra, material, tributos, serviços de terceiros, obrigações trabalhistas e previdenciárias, transporte, alimentação, ferramentas, **equipamentos, maquinarias, seguros, licenças, ligações provisórias e demais despesas que se façam necessárias à execução completa, do objeto ora licitado.**

Registra – se a **necessidade da execução** dos serviços e levando os licitantes a calcularem os custo da execução na proposta comercial a ser apresentada.

Solicitamos respostas que demonstram **os critério técnicos utilizados**, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que os referidos itens fazem parte do processo de execução, bem como a inclusão do item na planilha orçamentária.

Registra – se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante.

12. DO CONTRATO E DO INÍCIO DOS SERVIÇOS

ITEM 10.3.1. A licitante vencedora deverá providenciar a ART de execução e responsabilidade técnica, nos moldes da Lei nº 6.496/77.

ITEM 10.4. A execução dos serviços se fará sob a responsabilidade do Responsável Técnico indicado pela licitante vencedora, de que trata o



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

subitem **4.2.2.4**, deste Edital, apresentado à Prefeitura Municipal de Matozinhos - MG quando da assinatura do contrato.

a) O profissional Responsável Técnico terá responsabilidades que englobam a gestão dos trabalhos, a interlocução entre a licitante vencedora, a fiscalização e a Assessoria Técnica da Contratante ou quem por esta indicar, durante a execução do contrato e a integração de todos os serviços;

b) A Contratada deverá manter um profissional engenheiro civil ou arquiteto na execução dos objetos, com a finalidade de supervisionar, em nome da Contratada, a execução dos serviços objeto desta Licitação; e (...)

Conforme a Lei Federal 6.496/77 de 07 De Dezembro De 1977,

"Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

QUESTIONAMENTO: Não localizamos o pagamento da ART, das Horas do Engenheiro Responsável pela execução técnica da obra e das horas do encarregado que será responsável pela condução operacional, na referida planilha orçamentaria,

haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria.

- ✓ **SINAPI 90778** – Engenheiro com encargos complementares
- ✓ **SINAPI 90776** – Encarregado com Encargos Complementares

REQUEREMOS: A inclusão do item acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acordo Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

Pois a peça editalícia, traz e demonstra cristalinamente no **ITEM 10.3.1**. A licitante vencedora deverá providenciar a ART de execução e responsabilidade técnica, nos moldes da Lei nº 6.496/77, **ITEM 10.4**. A execução dos serviços se fará sob a responsabilidade do Responsável Técnico indicado pela licitante vencedora, de que trata o subitem 4.2.2.4, deste Edital, apresentado à Prefeitura Municipal de Matozinhos - MG quando da assinatura do contrato.

- c) O profissional Responsável Técnico terá responsabilidades que englobam a gestão dos trabalhos, a interlocução entre a licitante vencedora, a fiscalização e a Assessoria Técnica da Contratante ou quem por esta indicar, durante a execução do contrato e a integração de todos os serviços;
- d) A Contratada deverá manter um profissional engenheiro civil ou arquiteto na execução dos objetos, com a finalidade de supervisionar, em nome da Contratada, a execução dos serviços objeto desta Licitação; e (...)

Registra – se as necessidades da execução dos serviços através profissionais devidamente qualificados, tais como o Engenheiro Civil com encargos complementares e encarregado de obras com encargos complementares, pois os mesmos irão fazer toda gestão solicitada e exigida na peça editalícia e termo de referência. Tais custos diretos, leva os licitantes a calcularem os custo da execução e depois simplesmente a Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sem nenhum critério técnico, resolve declarar “que não será mais necessário nenhuma intervenção.”

13. DO RECEBIMENTO DO SERVIÇO

***ITEM 14.3** – O prazo de garantia dos materiais e serviços empregados na obra, contra vícios de qualquer natureza, é de 05 (cinco) anos, salvo quando o memorial descritivo/caderno de especificações técnicas contiver prazo superior diverso. Ressalvada a responsabilidade prevista na legislação civil (art. 618 do CC).*

QUESTIONAMENTO: Como essa obra, traz como objeto – ***Contratação de empresa para execução de serviços de pintura e instalação de gesso acartonado, no palácio da cultura, situado (...)***

Registra – se que são dois (02) serviços distintos, serviços de pintura e Serviços de remoção e instalação de forros de gesso acartonado, destaque – se que:

Para garantir o direito de acionar os responsáveis pelos vícios construtivos, a Administração Pública deve implementar controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas.

O controle sobre o desempenho deve permanecer, em regra, até o término da garantia quinquenal estabelecida pelo art. 618 do Código Civil. O início da garantia quinquenal coincide com a data de recebimento da obra.

Determinadas obras ou serviços, por sua natureza ou prazo de validade dos próprios materiais empregados, não são garantidos pelo prazo de cinco anos estabelecidos em lei, devendo ser monitorados durante os períodos próprios de sua vida útil. São eles, exemplificativamente: serviços de capinação, roço/roçada, limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem, pintura (sinalização) de faixas de rodovias ou vias urbanas e **pintura de edificações**.

A administração pública deve realizar avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, preferencialmente a cada 12 (doze) meses.

REQUEREMOS: Que seja individualizado o prazo de garantia dos serviços conforme abaixo:

- 1. Serviço de pintura em edificações – Prazo de Garantia 12 meses.**
- 2. Serviço de Serviços de remoção e instalação de forros de gesso acartonado – Prazo de Garantia 05 anos.**

14. DO MEMORIAL DESCRITIVO:

ITEM 3. PINTURA ACRÍLICA EM PAREDES INTERNAS E TETO

“As paredes internas e teto da edificação receberão tinta látex acrílica, das marcas Coral, Sherwin Williams, Suvinil, ou similar em cor a ser definida pela Prefeitura, EM TANTAS DEMÃOS QUANTAS FOREM NECESSÁRIAS, para cobrir perfeitamente a superfície tratada.”

QUESTIONAMENTO: A Planilha Orçamentária contempla o pagamento de apenas **02 demãos**, conforme item abaixo. Então será **necessário refazer a planilha e incluir uma composição que contempla mais demãos de tintas**, se utilizar será mensurado conforme cronograma e caso não utilizado não será medido e nem pago.

- ✓ **PIN-ACR-015** - Pintura acrílica em parede, duas (2) demãos, inclusive uma (1) demão de massa corrida (PVA), exclusive selador acrílico

REQUEREMOS: a inclusão dos serviços na respectiva planilha orçamentária, conforme composição próprias a serem elaboradas pela própria contratante, pois trata-se de despesas diretas, medidas e mensuradas, as mesmas deverão ser pagas.

Continua....

“Todas as superfícies a pintar deverão estar firmes, secas, limpas, lisas, sem poeira, gordura, sabão ou mofo, retocadas se necessário, e convenientemente preparadas para receber o tipo de pintura ou repintura a elas destinadas.”

- ✓ **PIN-LIX-005** - Lixamento manual em parede para remoção de tinta.

A Planilha Orçamentária não contempla o pagamento do item acima e os mesmo são imprescindíveis no processo construtivo em tela.

REQUEREMOS: Não localizamos o pagamento do referido item de serviço na planilha orçamentaria, haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria, requeremos a inclusão dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acordão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

Pois a peça editalícia, traz e demonstra **crystalinamente** no **Memorial Descritivo** :Todas as superfícies a pintar deverão estar firmes, secas, limpas, lisas, sem poeira, gordura, sabão ou mofo, retocadas se necessário, e convenientemente preparadas para receber o tipo de pintura ou repintura a elas destinadas.”

Registra – se **a necessidade da execução** dos serviços e levando os licitantes a calcularem os custo da execução na proposta comercial a ser apresentada.

Solicitamos respostas que demonstrem **os critério técnicos utilizados**, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, bem como a inclusão do item na planilha orçamentária.

Registra – se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante.

15. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

“Todas as movimentações de móveis, equipamentos, etc. necessários à execução dos serviços ficará por conta da CONTRATADA, devendo a mesma retorná-los aos locais de origem quando terminado o serviço daquele ambiente. Além disso, deverão ser cobertos com lona, ou outro material que garanta a integridade do objeto”

QUESTIONAMENTO: A Planilha Orçamentária não contempla o pagamento do itens abaixo e os mesmos são imprescindíveis no processo construtivo em tela.

- ✓ **M-A-O-070** Montador de moveis com encargos complementares
- ✓ **M-A-O-035** Ajudante Especializado com encargos complementares
- ✓ **PIS-LON-005** - Aplicação de lona preta, esp. 150 micras, inclusive fornecimento

REQUEREMOS: Não localizamos o pagamento do referido item de serviço na planilha orçamentaria, haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria, requeremos a inclusão dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

Pois a peça editalícia, traz e demonstra **crystalinamente** no **Memorial Descritivo**: “Todas as movimentações de móveis, equipamentos, etc. necessários à execução dos serviços ficará por conta da CONTRATADA, devendo a mesma retorná-los aos locais de origem quando terminado o serviço daquele ambiente. Além disso, deverão ser cobertos com lona, ou outro material que garanta a integridade do objeto”

Registra – se **a necessidade da execução** dos serviços e levando os licitantes a calcularem os custo da execução na proposta comercial a ser apresentada.

Solicitamos respostas que demonstram **os critério técnicos utilizados**, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, bem como a inclusão do item na planilha orçamentária.

Registra – se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante.

16. DA SEGURANÇA

“A empresa contratada é responsável pela segurança dos seus funcionários e também pela segurança aos funcionários e pessoas que transitem pelo local. Todas as fachadas deverão ser sinalizadas, através de placas, quanto a movimentação de veículos, indicações de perigo, instalações e prevenção de acidentes”.

QUESTIONAMENTO: A Planilha Orçamentária não contempla o pagamento do itens acima e os mesmos são imprescindíveis no processo construtivo em tela.

- ✓ **IIO-SIN-015** - Cone em PVC h = 75 cm
- ✓ **IIO-SIN-005** - Fita zebrada amarela para sinalização l = 7 m

REQUEREMOS: Não localizamos o pagamento do referido item de serviço na planilha orçamentaria, haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria, requeremos a inclusão dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acordo Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

Pois a peça editalícia, traz e demonstra **crystalinamente** no **Memorial Descritivo**: “A empresa contratada é responsável pela segurança dos seus funcionários e também



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

pela segurança aos funcionários e pessoas que transitem pelo local. Todas as fachadas deverão ser sinalizadas, através de placas, quanto a movimentação de veículos, indicações de perigo, instalações e prevenção de acidentes”.

Registra – se **a necessidade da execução** dos serviços e levando os licitantes a calcularem os custo da execução na proposta comercial a ser apresentada.

Solicitamos respostas que demonstram **os critério técnicos utilizados**, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, bem como a inclusão do item na planilha orçamentária.

Registra – se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante

17.DEMOLIÇÕES E REMOÇÕES

“A Planilha Orçamentária não contempla o pagamento do itens abaixo e os mesmo são imprescindíveis no processo construtivo em tela”.

- ✓ **TRA-MAO-005** - Transporte de material de qualquer natureza carrinho de mão dmt <= 50 m,
- ✓ **TRA-CAR-005** - Carga de material de qualquer natureza sobre caminhão-manual.
- ✓ **SINAPI 72900** - Transporte de entulho com caminhão basculante 6 m3, rodovia pavimentada, dmt 0,5 a 1,0 km, com indicação do bota fora
- ✓ **DEM-FOR-030** Demolição de Forro de Gesso inclusive afastamento e empilhamento.

QUESTIONAMENTOS: Uma obra dessa envergadura, trará a existência de entulhos de diversas naturezas, tais como, latas de tintas, resíduos de diversos materiais, forros velhos que serão removidos, etc e ainda a necessidade da remoção dos forros existentes no local.

REQUEREMOS: Não localizamos o pagamento dos referidos itens de serviços na planilha orçamentaria, haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria, requeremos a inclusão dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acordão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

Registra – se **a necessidade da execução** dos serviços e levando os licitantes a calcularem os custo da execução na proposta comercial a ser apresentada.

Solicitamos respostas que demonstram **os critério técnicos utilizados**,

demostrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, bem como a inclusão do item na planilha orçamentária.

Registra – se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante

18. DA LIMPEZA DA OBRA

“A Planilha Orçamentária não contempla o pagamento do item abaixo e o mesmo é imprescindível no processo construtivo em tela”.

QUESTIONAMENTO: Uma obra dessa envergadura, trará a existência de entulhos, resíduos e materiais usados na obra de diversas naturezas, então será necessário manter a limpeza permanente da obra, garantido a segurança dos colaboradores, da fiscalização e demais pessoas que estarão sempre in loco na obra.

- ✓ **LIM-PER-005** - Limpeza permanente da obra
- ✓ **LIM-GER-005** – Limpeza geral da obra

REQUEREMOS: Não localizamos o pagamento do referidos itens de serviços na planilha orçamentaria, haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria, requeremos a inclusão dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acordo Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

Registra – se **a necessidade da execução** dos serviços e levando os licitantes a calcularem os custo da execução na proposta comercial a ser apresentada.

Solicitamos respostas que demonstram **os critério técnicos utilizados**, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, bem como a inclusão do item na planilha orçamentária.

Registra – se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante

19. ADMINISTRAÇÃO DA OBRA

“A Planilha Orçamentária não contempla o pagamento do item abaixo e o mesmo é imprescindível no processo construtivo em tela”.

QUESTIONAMENTO: A Planilha Orçamentária não contempla o pagamento do itens abaixo e os mesmo são imprescindíveis no processo construtivo em tela.

- ✓ **SINAPI 90778** - Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares
- ✓ **SINAPI 93572** - Encarregado geral de obras com encargos complementares
- ✓ **SINAPI 90767** - Apontador ou apropriador com encargos complementares
- ✓ **SINAPI 100321** - Técnico Em Segurança do Trabalho

REQUEREMOS: Não localizamos o pagamento do referidos itens de serviços na planilha orçamentaria, haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria, requeremos a inclusão dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acordão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

Registra – se **a necessidade da execução** dos serviços e levando os licitantes a calcularem os custo da execução na proposta comercial a ser apresentada.

Solicitamos respostas que demonstram **os critério técnicos utilizados**, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, bem como a inclusão do item na planilha orçamentária.

Registra – se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante

20. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apontados, corroborados pela legislação que rege as licitações, conforme demonstrado nesta peça, requeremos:

A) Que seja acatada a presente impugnação, retificando a peça editalícia, livrando-a das ilegalidades detectadas e apontadas”, procedendo nova publicação, restituindo-se os prazos legais, permitindo que se alcance o maior número de participantes;

B) Que as resposta não sejam **EVASIVAS** e sim fundamentas e acompanhada de notas técnicas que demonstram sua recusa;

C) Caso a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação assim não entenda, que faça subir a presente impugnação ao grau hierárquico superior para decisão terminativa.

A insistência na manutenção das ilegalidades constantes da peça editalícia, já devidamente apontadas e provadas, ensejará recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também ao Tribunal de Contas da União, Ministério público de Minas Gerais, e se necessário, aos demais órgãos do poder judiciários, no intuito de restabelecer a legalidade ao processo licitatório em epígrafe.

NESTES TERMOS, PEDIMOS DEFERIMENTO.

Pedro Leopoldo, em 29 de maio de 2020.

MANSUR ENGENHARIA
CNPJ 11.026.389/0001-60

ASSAD MOREIRA MANSUR
REPRESENTANTE LEGAL